

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE
ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO**

**RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 7/93 - CADASTRO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**

(Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 22, 23 e 24 de Setembro de 1993, para apreciação e emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 7/93 - Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Açores.

A Comissão apreciou o parecer emitido pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores sobre a referida proposta de Decreto Legislativo Regional, que se anexa.

CAPITULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional, enquadra-se juridicamente na competência legislativa prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O exercício das actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial está sujeito ao regime de autorização prévia, nos termos do Decreto Regional nº 20/80/A, de 27 de Agosto.

A criação do Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Açores, permite a obtenção de um instrumento capaz para a recolha e tratamento dos elementos necessários ao conhecimento do aparelho comercial da Região, no que respeita à sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

distribuição geográfica, dimensão, formas de exercício da actividade e acontecimentos.

Medidas legislativas, de organização e de apoio ao sector sustentar-se-ão nas informações obtidas pelo referido cadastro.

A proposta legislativa em análise foi aprovada unânimemente, na generalidade, pela Comissão.

CAPITULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na sua apreciação na especialidade os elementos da Comissão decidiram, por unanimidade, a introdução das seguintes alterações:

Artigo 3º

Conteúdo da informação do cadastro

1 - O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos comerciais será definido por Portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, devendo incluir nomeadamente os seguintes elementos:

a) .../...

b) .../...

2 - A Portaria a que se refere o nº 1, será publicada no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma

Artigo 5º

Modelos de impressos

Os modelos de impressos para inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais são aprovados por Portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a que se refere o artigo 3º.



Artigo 6º

Eliminado por unanimidade.

Artigo 7º
Validação do cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia pode estabelecer com outros serviços públicos os protocolos necessários à troca e verificação da fiabilidade da informação recolhida para o cadastro dos estabelecimentos comerciais, desde que não envolvam dados legalmente protegidos.

Artigo 10º
Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os respectivos titulares proceder à respectiva inscrição no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14º

Eliminado por unanimidade.

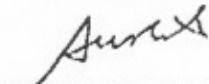


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

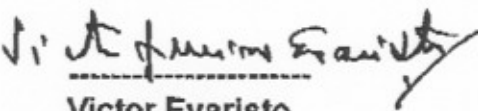
Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993

O Relator



António Almeida

O Presidente



Victor Evaristo

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES



Exmo. Senhor
Director Regional do Comércio
Rua Dr. Caetano de Andrade
9 500 PONTA DELGADA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
81

DATA
92.05.20

ASSUNTO: **LEGISLAÇÃO SOBRE ACTIVIDADE COMERCIAL.**

Exmo. Senhor ,

Junto temos o prazer de anexar o Parecer desta Câmara do Comércio e Indústria, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me, *cm*

cccccidade,

Atentamente

José Manuel Monteiro da Silva
Presidente da Direcção

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

PARECER

CADASTRO COMERCIAL

O cadastro dos estabelecimentos comerciais é já obrigatório no Continente Português, existindo legislação nacional que o impõe, surgindo a proposta agora apresentada como a materialização da sua aplicação à Região.

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, quer na sua nota justificativa, quer no respectivo preâmbulo, apresenta um alcance maior do que o previsto no seu articulado.

Na realidade, quando se refere que se " visa eliminar a autorização prévia para o exercício do comércio na Região " , não se vislumbra, salvo melhor opinião, qualquer disposição nesse sentido, mantendo-se, por conseguinte, a necessidade do licenciamento comercial.

Esta Câmara concorda com a criação deste instrumento técnico de informação para identificação dos estabelecimentos comerciais e que visa " dotar a administração regional de instrumento técnico moderno pelo recurso a tratamento automático de informação " dando " a conhecer a identificação das empresas e respectivos estabelecimentos comerciais " e " as principais características dos agentes do sector " .

O nº.3 do artº. 4º. do projecto prevê a inscrição no Cadastro através das " Associações de Comerciantes " , o que é de apoiar em geral. Porém, sendo livre o associativismo, meia dúzia de empresas com expressão (ou sem ela) poderão criar uma associação que funciona como " escritório " das mesmas.

No entender desta Associação a cooperação com a Administração Pública deverá ter como contrapartida a exigência de idoneidade, eficácia e representatividade que só as Câmaras do Comércio que integram esta Câmara do Comércio e Indústria detêm no Arquipélago.

Afigura-se, por conseguinte, que os pedidos de inscrição deverão ser apresentados nas Câmaras do Comércio, aliás no seguimento da terminologia utilizada no Decreto-Lei nº. 20/80/A.

.../...

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES**

- 2 -

Sugere-se que o prazo de inscrição dos estabelecimentos novos seja alargado para 60 dias (n.º 1 do art.º 4.º) e dos já instalados para 6 meses (art.º 14.º).

Tendo em consideração a necessidade de uma cada vez menor intervenção do Estado na vida económica e a inerente transferência de atribuições para a Sociedade Civil, designadamente para os seus organismos representativos, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, manifesta, desde já, o seu interesse em celebrar um Protocolo com a Secretaria Regional da Economia, através da qual esta Associação assume a promoção e organização do cadastro comercial, em todas as Ilhas da Região.

COMÉRCIO DE FEIRANTES

A actividade de feirante na Região é praticamente inexistente, revelando-se, no entanto, prudente regulamentar tal actividade, prevenindo-se o seu possível incremento.

Consideramos indispensável que, à semelhança do disposto no art.º 14.º, se preveja a audição das Câmaras do Comércio na concessão de autorização para a realização de Feiras (art.º 2.º, n.º 1).

Afigura-se-nos também útil prever o acesso à informação existente nas Câmaras Municipais (art.º 5.º), em moldes semelhantes ao previsto para o cadastro comercial em geral.

Esta Câmara defende que o Decreto Legislativo em causa deve ser minuciosamente regulamentado por forma a que este tipo de comércio-atentatório das modernas concepções de venda-seja restringido o mais possível, através do alargamento dos produtos proibidos de comercializar neste tipo de actividade.

VENDA AMBULANTE

O projecto de diploma em causa nada cria de novo, apenas alterando alguns aspectos, não essenciais de resto, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A, de 21/4.

Julgamos importante prever aqui também o regime de acesso à informação às Câmaras do Comércio.

Ponta Delgada, 20 de Maio de 1992

A DIRECÇÃO

